

Diversidade como direito fundamental e seu papel no desenvolvimento sustentável

Diversity as a Fundamental Right and its part in Sustainable Development Goals

Gabriela Almeida Marcon Nora¹ 

¹Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Doutora em Administração, e-mail: gabriela@almeidamarcon.com

RESUMO

A temática da diversidade e o exercício de direitos por grupos considerados minoritários têm adquirido grande relevância ao longo dos anos. Partindo-se da pressuposição que a vida, a liberdade, a segurança e igualdade são direitos fundamentais dos mais ativos, a inviolabilidade desses direitos implica o exercício da alteridade e a refutação intransigente da intolerância. O desenvolvimento sustentável é um caminho para redução das distâncias entre vulneráveis e ricos, entre estereótipos dominantes e minorias. A Agenda 2030 da ONU aborda questões transversais sobre o tema. Neste contexto, o objetivo deste estudo teórico, por intermédio de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, é refletir acerca da diversidade enquanto direito humano fundamental e seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável. Conclui-se que a diversidade, enquanto direito de coexistência dos diversos modos de viver e criar individuais e coletivos, somente poderá ser tutelada e assegurada se preservados os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável vem ao encontro do fim das discriminações direta e indireta, isto é, promove a equidade. Não se trata aqui do crescimento da renda associado a um maior nível de satisfação pessoal, mas da tolerância às diferenças e disponibilidade de infraestrutura de acesso a serviços básicos e políticas públicas indispensáveis ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Diversidade. Direitos Humanos. Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030.

ABSTRACT

Diversity has acquired great relevance over the years. Supposing that life, liberty, security, and equality are the noblest fundamental rights, the inviolability of these rights implies the exercise of alterity and the intransigent refutation of intolerance. Sustainable development is a way to reduce the distances between the vulnerable and the rich, between dominant stereotypes and minorities. The UN 2030 Agenda addresses cross-cutting issues on the subject. In this context, this theoretical review aims to reflect on diversity as a fundamental human right and its role in promoting sustainable development. Exploratory bibliographic research was carried out. It is concluded that diversity, as a right of coexistence of the different ways of living and creating, can only be ensured if human rights and fundamental freedoms are preserved. Achieving the goals of sustainable development meets the end of direct and indirect discrimination, that is, it promotes equity. This is not about income growth associated with a higher level of personal satisfaction, but about tolerance of differences, about providing collectively infrastructure to basic services and public policies that are indispensable for the exercise of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Diversity. Human Rights. Sustainable Development. 2030 Agenda.

1 INTRODUÇÃO

A temática da diversidade e o exercício de direitos por grupos considerados minoritários têm adquirido grande relevância ao longo dos anos. Quanto mais madura se torna a democracia de um país, mais francamente se fala sobre igualdade material e a liberdade de expressão dos modos de viver e criar das pessoas.

Sob a égide de uma República constituída em Estado Democrático de Direitos, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, com objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o livre exercício da racionalidade substantiva do indivíduo – consubstanciada em processos distintos de concretização de seus ideais, noções diversas de satisfação, valores emancipatórios e interesses heterogêneos quanto a empreendimentos – é precursor de uma sociedade mais justa e igualitária.

Partindo-se da pressuposição que a vida, a liberdade, a segurança e igualdade são direitos fundamentais dos mais altivos, a inviolabilidade desses direitos implica o exercício da alteridade e a refutação intransigente da intolerância.

O desenvolvimento sustentável, tal qual concebido no relatório *Brundtland* ou “Nosso Futuro Comum”, no ano de 1987, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (ONU, 1988), trouxe ao nosso ordenamento o princípio da solidariedade intergeracional, isto é, o dever de promoção do bem-estar social amplo das gerações presentes, sem descuidar do direito das futuras gerações de ter acesso e usufruir dos recursos existentes.

A partir disto, compreendeu-se, ainda, que não há paz social sem direitos humanos. O globo terrestre é um todo interconectado. Os impactos gerados em uma parte refletem, de alguma forma, noutra. Esta concepção nos possibilita construir um novo consenso de segurança, cuja viga mestra é a responsabilidade coletiva com relação à igualdade de acesso a direitos e oportunidades a todos. Em um mundo globalizado, os supostamente fortes estão vulneráveis aos perigos que atingem os considerados fracos. A paz social, portanto, depende de um equilíbrio dinâmico que permite a coexistência de diversos modos de vida, todos eles com dignidade.

O desenvolvimento sustentável é a ampliação de uma concepção de desenvolvimento essencialmente econômica, para uma percepção tripartite, que engloba as dimensões econômica, social e ambiental. Nesse sentido, é um caminho para redução das distâncias entre vulneráveis e

ricos, entre alijados do convívio social e indivíduos que se emolduram a estereótipos dominantes.

Neste contexto, o objetivo deste estudo teórico, por intermédio de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, é refletir acerca da diversidade enquanto direito humano fundamental e seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável.

2 DIVERSIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Nas lições de Habermas, a origem dos direitos humanos sempre foi resistente ao despotismo, opressão e humilhação. A complacência estatal a certas violências é absolutamente contrária à produção de um ambiente de paz e tranquilidade em que se respeita os direitos humanos. O desprezo a direitos humanos e a intolerância para com as diferenças resultaram em atos de barbárie ao longo dos séculos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos e seus direitos iguais e inalienáveis é vértice da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Dispõe o artigo 1º, da referida Declaração que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O documento estabelece que não será feita nenhuma distinção, quanto ao reconhecimento de direitos, fundada em aspectos culturais, de opinião, origem nacional ou social, sexo, idioma, religião, tampouco condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertence uma pessoa. A tortura, a crueldade, a escravidão e a prisão arbitrária são práticas condenáveis, pois conflitam frontalmente com os pressupostos estabelecidos.

As diretrizes referidas são refletidas em diversos outros pactos internacionais, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e internalizado pelo Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992. Veja-se o disposto em seu artigo 2º:

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição (Brasil, 1992, Art. 2º).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, do ano de 1993, considerando que a promoção e proteção dos direitos humanos são questões prioritárias para a comunidade internacional, reitera os compromissos do período pós-Segunda Guerra, firmados na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1993). Destaca-se uma preocupação com a liberdade ampla e convivência de diversos modos de viver e criar, bem como a preocupação com o desenvolvimento sustentável, sobretudo, quando o texto expressamente consigna que a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, de modo que todos tenham a mesma ênfase.

A Constituição Federal de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, abraça esses valores. Em seu preâmbulo firma o compromisso do Estado Democrático brasileiro em:

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988).

Ingo Sarlet (2009) esclarece que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais reside no fato de que os últimos se referem àqueles positivados e garantidos por uma Constituição estatal, enquanto os primeiros são as relações jurídicas que se reconhecem a todo ser humano, independentemente de sua vinculação a um determinado Estado ou constituição, isto é, possuem caráter supranacional.

Neste norte, colhe-se da obra de Sarlet (2009, p. 32):

[...] Direitos Humanos (como direitos inerentes a própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de ‘fundamentalização’ (precisamente pela incorporação as constituições) os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.

O artigo 5º da Carta Magna cidadã, que enuncia os direitos e garantias fundamentais, assenta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos de seus incisos. A garantia de tais direitos pressupõe o respeito à diferença, não há distinção apriorística de quais expressões e manifestações da individualidade humana devem ser respeitadas. A pluralidade de dimensões humanas enriquece o contexto sociocultural e promove a dignidade de todos, esta compreendida com um bem jurídico indivisível (Miranda, 2007).

Sobre a dignidade da pessoa humana, Comparato (1998, p. 11) afirma que “na verdade, este deveria ser apresentado com o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 29, n. 49, p. 290-306, semestral, julho-dezembro, 2024.

fundamentos”. Segundo o autor, a remota ideia de supressão do Estado-nação contemporâneo não impedirá a consideração universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes, que representam um eixo da história.

As convenções sobre direitos humanos proíbem a discriminação direta, que ocorre quando uma pessoa é tratada de forma desvantajosa em relação a outra que se encontra em situação semelhante; bem como a discriminação indireta verificada quando alguém é formalmente tratado como outros, mas em razão disto sofre uma desvantagem pelo tratamento idêntico pré-definido, que não observa suas particularidades (Cataleta, 2020; Focarelli, 2013). A igualdade formal não pode frustrar reivindicações baseadas no direito de um indivíduo, com suas particularidades, à igualdade de tratamento (Fessha, 2021).

Ainda, há que se ter cuidado com a vulneração dos direitos no discurso sobre diversidade, uma vez que a concepção de inclusão e tolerância, focada na diferença, pode ser, em verdade, uma forma de perpetuar processos excludentes (Moura; Conrado, 2017).

Em se tratando de diferenças culturais, no direito europeu, nascido do concerto de Estados muito diferentes e conscientes de suas identidades, os traços distintivos são valorizados, a diversidade é um valor a preservar, erigida a princípio fundamental (Jerônimo, 2012).

Pensando em um Estado único, dentro de uma mesma cultura, com mesmo idioma, credos e julgamentos éticos semelhantes, ainda assim, temos racionalidades diferentes. O respeito aos modos de viver e criar individuais que não conflitam com as leis estruturantes do Estado deve ser a tônica de toda a sociedade. Não se pode violar direitos fundamentais a pretexto de combater diferenças de expressão da individualidade humana, pois isto malferir frontalmente o princípio maior da dignidade.

Independentemente do lugar de fala de cada um, é mister tratar da diversidade como expressão dos direitos fundamentais, pois acima de qualquer diferença social, somos todos iguais em direitos (Touraine, 1998). A diversidade não sugere a incorporação dos modos de viver alheios, tampouco sua aceitação incondicional, mas a compreensão de que o outro tem direito de ser diferente, comportar-se de forma distinta de acordo com suas próprias razões (Gruman, 2008). Nenhuma medida ou política pública deve ser adotada para combater a expressão da diversidade, sob pena de violar direitos humanos.

Ao contrário, o pluralismo democrático, próprio do constitucionalismo contemporâneo, estima a diversidade enquanto instrumento de interação entre culturas diferentes e operacionalização de direitos humanos por intermédio de políticas públicas de consideração da

diferença, isto é, não apenas aceita as diferenças, mas as promove expressamente como mecanismo de desenvolvimento (Melo, 2016; Nohara; Rodrigues, 2018).

No que tange a aspectos sociais que intervêm na aceitação das diferenças, cumpre registrar a importância exercida pela linguagem em nossas relações e o quanto isto interfere na identificação do outro e na preservação de seus direitos. Pesquisas afirmam que o papel da língua no exercício do poder e controle está crescendo de várias maneiras, o que explica em parte porque a resistência à concessão de direitos humanos linguísticos é tão forte. As lutas linguísticas na educação são importantes porque sua transmissão intergeracional é fator vital para manutenção do status quo (Skutnabb-Kangas, 1998).

Barreiras existirão, mas a coletividade precisa buscar reiteradamente a ampliação do senso de pertencimento e a retirada de barreiras ao acesso às oportunidades de usufruto de direitos em plenas condições a todos. Tratar de forma idêntica seres humanos em condições diferentes é contribuir para um ciclo de produção social de vulnerabilidade, que vai afetar os supostamente fortes em seus próprios direitos em algum momento.

Citando Gonçalves e Rezende (2022, p. 87): “O princípio da solidariedade ilumina os direitos fundamentais e conduz a uma consciência de preservação dos recursos naturais para a geração atual e futura em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável”. Fome, precarização do trabalho e da moradia, falta de infraestrutura, de educação formal, são algumas das formas de exclusão social. Ser relegado a espaços marginais dificulta a ocupação dos espaços de poder (Safiotti, 1987; Silva, 2007). Práticas discriminatórias produzem socialmente a vulnerabilidade.

Logo, necessário compreender a exclusão como processo complexo e multifacetado. Para Sawaia (1999), a exclusão decorre da configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É sutil e dialética, pois existe em relação à inclusão, é sua outra face. É um processo que envolve o ser humano por inteiro e suas relações com os outros. A exclusão é um produto do funcionamento do sistema.

Corroborando este pensamento, colaciona-se dos estudos de Safiotti (1997, p. 66-67):

[...] as identidades sociais se constroem, sobretudo, no plano inconsciente, podendo ser pequena ou grande sua presença no nível consciente. Isto em nada diminui a importância política destas realidades, uma vez que as atividades humanas são levadas a cabo na produção e na reprodução da vida, por portadores de inconsciente e de consciência.

No contexto brasileiro, as mais diversas áreas do Direito foram impactadas pelos valores incorporados pela Constituição Federal de 1988. É uníssona na atualidade a ideia de que o ordenamento jurídico interno constitui um sistema hierarquizado de normas, o qual tem por

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 29, n. 49, p. 290-306, semestral, julho-dezembro, 2024.

fundamento a Constituição, lastreada no poder constituinte (Comparato, 1998). O princípio da não discriminação e a tutela ativa dos vulneráveis inspira regras cogentes no ordenamento jurídico vigente. A concretude destas normas é precisamente o grande desafio político, econômico e social.

3 A AGENDA 2030 DA ONU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A diversidade enquanto manifestação dos direitos humanos requer que as políticas públicas estatais tomem a dignidade por princípio basilar e busquem combater processos de exclusão social em razão de modos de viver e criar diferentes dos expressados pela maioria. Nesse sentido, a dignidade humana não é somente “a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (Pérez Luño, 1995, p. 318).

Os direitos humanos em geral e o direito internacional dos direitos humanos em particular têm enfrentado sérios desafios nos últimos tempos (Búrca, 2017). Desigualdades, conflitos armados e violência, proliferação nuclear, migração forçada, globalização e mudanças climáticas estão entre as principais preocupações que violam os direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento de ideais (Goldhagen *et al.*, 2020), prejudicando, sobretudo, as minorias.

O “Desenvolvimento Sustentável” é uma grande área importante na perspectiva do consumo e produção mais limpos, para o bem-estar social e para os benefícios do planeta (Biswas *et al.*, 2021). A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas é um documento multidisciplinar intitulado “Transformando o Nosso Mundo”, firmado por cento e noventa e três (193) países-membros, incluindo o Brasil.

A Agenda traz dezessete (17) objetivos desdobrados em cento e sessenta e nove (169) metas globais, de amplo escopo, que podem ser adaptadas por cada um dos signatários, seus órgãos governamentais e organizações. O compromisso firmado diz respeito à erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e prevenção de mudanças climáticas, bem como garantir que as pessoas de toda parte possam desfrutar de paz e de prosperidade.

Os dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) consignados na Agenda 2030 são interconectados e interrelacionados. O documento representa uma ferramenta para a efetiva transposição das políticas de sustentabilidade do nível global para o local. A governança pública e os processos decisórios podem ser reconfigurados com a inclusão de princípios do desenvolvimento sustentável (Annesi *et al.*, 2021).

O ODS1 trata expressamente das preocupações relacionadas à erradicação da pobreza. Em uma de suas metas, conclama os signatários a criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza. Além disto, busca garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, possuam direitos iguais aos recursos econômicos, ao acesso a serviços básicos, propriedade, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros.

Mais especificamente atrelados à promoção de políticas públicas para a diversidade humana, cita-se o ODS10, relativo à redução das desigualdades, e, o ODS5, que trata da igualdade de gênero.

O ODS10, traz em si a intenção de, até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra. Destaca-se, ainda, a meta 10.7 respeitante à simplificação da migração e da mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas. Já o ODS5 tem por uma de suas metas acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

A Agenda 2030 da ONU não está imune a críticas. Lempert (2017) argumenta que a diversidade é ameaçada pelos ODS. Para o autor os objetivos reais da Agenda semelham ser a promoção ampla da globalização e do consumo de forma a urbanizar e assimilar povos e culturas.

Ainda que importante o alerta para a preservação do multiculturalismo, a homogeneização cultural não parece ser o mote da Agenda. É digno de nota que o acesso a recursos que assegurem o pleno desenvolvimento humano com conforto e dignidade não pode ser privilégio de países ricos e culturas que se enquadrem no paradigma dominante do ocidente. Não se pode pretender a preservação de vulnerabilidades e alijamento a pretexto de conservar a historicidade dos povos, esta, sim merecedora de cuidado e reverência. Para ilustrar este ponto, menciona-se a necessidade de conferir visibilidade às pessoas LGBTI no continente Africano, que ainda muito sofrem com a discriminação e exclusão (Poku; Esom; Armstrong, 2017). Inegável, ademais, a importância de políticas públicas para inclusão de pessoas com deficiência em toda e qualquer sociedade (Smith, 2011).

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 traz expressamente em seu texto que embora “o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de

desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (ONU, 1993).

Não há liberdade de expressão dos modos de vida sem acesso às mesmas condições de que desfrutam outros grupos, considerados privilegiados. Nesse sentido, é pertinente sustentar que a universalização do acesso à infraestrutura e serviços públicos básicos, tal qual pretendida pelos objetivos de desenvolvimento sustentável, são aliadas à promoção da dignidade humana e, conseqüentemente, do exercício de diferentes modos de viver, da diversidade enquanto direito humano.

Os ODS tratam de equidade social plena, que está intimamente relacionada com justiça social. E equidade engloba três dimensões principais, a saber: (i) o reconhecimento, isto é, reconhecer e respeitar direitos e a diversidade de identidades, saberes, sistemas, valores e instituições de diferentes atores; (ii) o procedimento, que diz respeito à participação dos atores na tomada de decisão, transparência, responsabilidade e processos para resolução de litígios, e, finalmente, (iii) a distribuição, que é sobre a alocação de benefícios e custos em todo o conjunto de atores, e como os custos ou encargos experimentados por alguns deles são mitigados (Franks; Booker; Roe, 2018).

Sobre o desenvolvimento sustentável, há um consenso amplo, embora delicado, sobre a existência de um problema comum em razão do qual um grupo de Estados deve se comprometer com uma estratégia de enfrentamento de acordo com o direito internacional. A toda evidência, pode haver variação significativa no grau de comprometimento por parte de diferentes Estados (Búrca, 2017). Redes e parcerias estão adotando lentamente a Agenda 2030, devido à insuficiência de recursos e colaboração. Um envolvimento mais forte em processos internacionais e mesmo nacionais para os ODS aumentaria a visibilidade e a revitalização das redes (Shulla, 2019).

Ainda que possam existir abscissas estruturais entre os atores e as consequências de seus atos a obstar a efetiva ação responsável e a manifestação política no sentido de reduzir ou eliminar essas distâncias (Bonnedahl; Heikkurinen; Paavola, 2022), o desenvolvimento sustentável pode ser mais do que um discurso, representa um esforço coletivo em prol de um futuro com mais equidade. Os pontos comuns entre as diferentes culturas, a convergência no sentido da necessidade de incluir e promover o bem de todos pode ser um ponto de partida para universalizar direitos humanos (Miranda, 2007).

Mesmo com desafios pouco triviais, acordos globais compartilhados, como o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas e a agenda 2030 da ONU, estabelecem metas comuns para

melhoria social internacional, redução da violência, reconhecimento de direitos e desenvolvimento. Muitas instituições multilaterais fizeram contribuições significativas para a construção de uma paz sustentável (Baldwin; Taylor, 2020; Dworking; Gowan, 2019).

4 DIREITO À DIVERSIDADE E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pensar em liberdade e igualdade de direitos para todos clama a noção de equiparar oportunidades e responsabilidades no contexto social. A inclusão de diversas narrativas na sociedade é importante para visibilizar e viabilizar o acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho e segurança para todos. As percepções, interesses, necessidades e prioridades de gêneros distintos devem ser levados em consideração não apenas como uma questão de justiça social, mas porque são necessários para enriquecer os processos de desenvolvimento (Lohani; Aburaida, 2017).

Reagindo a crises globais, como ameaças ecológicas ou à segurança nacional, algumas comunidades políticas, buscando respostas, fecham suas fronteiras, reduzem financiamento para iniciativas multilaterais e estabelecem controle mais rígido sobre as populações minoritárias (United Nations, 2018), com efeitos deletérios à inclusão social e à promoção da diversidade enquanto direito humano.

A pandemia de COVID-19 contribuiu para expor desigualdades e para um retrocesso na política de valores e na cooperação multilateral, incluindo o compromisso global para a igualdade de gênero. O fechamento de fronteiras e a falta de equipamentos básicos para o pessoal de saúde da linha de frente revelaram o quão mal preparados os países estavam para o enfrentamento de crises dessa natureza (Osland; Røysamb; Nortvedt, 2020).

Pessoas diferentes, com crenças, origens, condições e ideais distintos, acessam oportunidades de modo diverso. Manter altas as barreiras que devem ser transpostas para que os grupos minoritários acessem o bem-estar social é perpetuar a intolerância às diferenças no seio do Estado.

Do ponto de vista do setor produtivo, o valor socioeconômico da diversidade e inclusão no local de trabalho foi bem documentado após análises rigorosas. Pesquisas reconhecem que a diversidade é decisiva para a inovação e o sucesso do mercado. Quando as pessoas não são autênticas no trabalho, tendem a ser menos engajadas e menos produtivas. Em 2015, com base em parte nesse crescente corpo de pesquisa, 379 grandes corporações nos EUA peticionaram como

amicus curiae no histórico caso de igualdade no casamento “Obergefell v. Hodges”, apresentando o ponto de vista dos negócios para a diversidade em geral e, especificamente, para a inclusão LGBTI (Credit Suisse, 2016; Mallory; Sears, 2016; Murray, 2016).

As políticas públicas precisam considerar que a boa-venturança coletiva é conducente à almejada pacificação social. O ser humano aspira a ser, ter e fazer: três ações que se relacionam às necessidades e à capacidade de satisfazê-las por meio de uma série de instrumentos. As necessidades variam entre os países ocidentais e os demais. Passam por várias escalas, isto é, pode-se dizer que há uma cumplicidade entre a necessidade e o desenvolvimento socioeconômico (Macía Arce, 2009).

A ampliação do acesso à informação, com o advento de novas ferramentas tecnológicas e a rede mundial de computadores, permite que pessoas em diversas partes do globo, em diferentes condições, tenham conhecimento de novas possibilidades e situações de bem-estar. É justo e necessário que as oportunidades de acesso sejam partilhadas, uma vez que as externalidades geradas, tanto positivas quanto negativas, invariavelmente serão. A estabilidade, a sustentabilidade, a redução da pobreza e o progresso humano ocorrem por meio da promoção e proteção da diversidade. Neste aspecto, cumpre consignar, conforme salientam Cunha e Arruda (2018), que é necessário alargar a compreensão acerca dos direitos fundamentais e da necessidade de sua promoção integral, dado que as práticas isoladas não logram promover, efetivamente, o desenvolvimento sustentável.

Quanto à proteção do meio ambiente natural o processo de conservação pode ser repensado para incluir empoderamento político das pessoas, restituição de direitos, dignidade humana, construção e fortalecimento de instituições locais. A abordagem baseada nos direitos humanos possui o potencial de aumentar o papel das comunidades locais na conservação e a governança democrática dos recursos naturais (Bawa; Rai; Sodhi, 2011).

Compreende-se que a diversidade individual e a diversidade cultural constituem riquezas da sociedade, sem as quais o desenvolvimento sustentável não tem lugar. No Brasil, o Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, promulgou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. A promoção ampla e a proteção do direito de expressar livremente a racionalidade substantiva individual e a cultura de uma comunidade é condição de desenvolvimento em consonância com o princípio da solidariedade intergeracional, permitindo a evolução humana.

De modo pragmático e otimista, é importante considerar que mesmo os Estados que têm

pouco interesse nos objetivos substantivos de um documento em prol do desenvolvimento sustentável e, sobretudo, de tratados de direitos humanos, comprometem-se regularmente com os termos de tais ajustes e com os mecanismos de cumprimento que os acompanham (Búrca, 2017).

Assim, ainda que essencialmente por razões políticas, por questões de imagem governamental ou pertencimento a um grupo de nações relevantes, independentemente da força subjetiva do compromisso ou crença, estar formalmente vinculado aos objetivos do pacto é suficiente para um primeiro passo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos fundam-se na dignidade, são universalizáveis, não localizados, não dependentes de origem, credo, raça, gênero. Os direitos humanos são, portanto, titularizados por qualquer indivíduo. A diversidade, enquanto direito de coexistência dos diversos modos de viver e criar individuais e coletivos, somente poderá ser tutelada e assegurada se preservados os direitos humanos e as liberdades fundamentais. É imprescindível o respeito às liberdades de expressão, informação e comunicação, assim como, no plano coletivo, a liberdade dos indivíduos de escolha de suas expressões culturais.

A dignidade humana pressupõe a remoção dos obstáculos ao pleno exercício das liberdades fundamentais, bem como impõe ao Estado abster-se de interferências na vida particular dos indivíduos, provendo condições para que todos se desenvolvam e alcancem o bem-estar na sociedade.

A diversidade, enquanto elemento que nutre e fomenta as relações, promovendo troca de ideias e experiências entre as pessoas, desempenha papel fundamental na resposta aos desafios socioambientais pouco triviais que se apresentam no caminho do desenvolvimento sustentável. O alcance de um patamar em que todos os seres humanos possam usufruir dos mesmos direitos, em condições semelhantes, demanda engajamento, visão de longo prazo, processos negociados entre diferentes atores e um planejamento plural das políticas públicas.

A detida análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável consignados na Agenda 2030 da ONU permite concluir que a universalização do bem-estar social em prol da dignidade humana, em harmonia com o meio ambiente, é princípio basilar do desenvolvimento sustentável. Admitir que seres humanos são distintos em cultura, costumes, ideias e condutas, mas que são iguais em direitos é essencial para evoluir nesse processo de universalização – que não pode

descurar da preservação do entorno, cujos recursos esgotáveis possibilitam o pleno desenvolvimento das capacidades humanas.

O alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável vem ao encontro do fim das discriminações direta e indireta, isto é, promove a equidade, afastando o tratamento desvantajoso em relação ao semelhante na mesma condição, bem como a igualdade normativa, meramente formal, em situações de fato injustas. Não se trata aqui do crescimento da renda associado a um maior nível de satisfação pessoal, mas da disponibilização, por exemplo, de infraestrutura de acesso a serviços básicos e políticas públicas indispensáveis ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

Entende-se, portanto, que o presente artigo atinge o objetivo proposto quando apresenta uma discussão da diversidade enquanto direito humano e a relaciona ao desenvolvimento de senso de pertencimento e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Recomenda-se, para futuras pesquisas, a análise de situações concretas em que se evidencia o processo de melhoria do bem-estar humano atrelado a uma aceitação mais franca da racionalidade substantiva dos indivíduos e à diversidade de manifestações individuais em sentido amplo.

REFERÊNCIAS

ANNESI, N. *et al.* Integrating the 2030 Agenda at the municipal level: multilevel pressures and institutional shift. **Land Use Policy**, [s. l.], v. 105, p. 1-12, jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.landusepol.2021.105424>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BALDWIN, G.; TAYLOR, S. **Uniformed Women in Peace Operations**: Challenging Assumptions and Transforming Approaches. New York: International Peace Institute, 2020. Disponível em: <https://www.ipinst.org/wp-content/uploads/2020/06/2006-Uniformed-Women-in-Peace-Operations.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BAWA, K. S.; RAI, N. D., SODHI, N. S. Rights, Governance, and Conservation of Biological Diversity. **Conservation Biology**, v. 25, n. 3, p. 639-641, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27976515>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BISWAS, S. S. *et al.* Introducing “ α -Sustainable Development” for transforming our world: a proposal for the 2030 agenda. **Journal of Cleaner Production**, [s. l.], v. 321, p. 1-15, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jclepro.2021.129030>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BONNEDAHL, K. J.; HEIKKURINEN, P.; PAAVOLA, J. Strongly sustainable development goals: overcoming distances constraining responsible action. **Environmental Science & Policy**, [s. l.], v. 129, p. 150-158, mar. 2022. Disponível em:

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 29, n. 49, p. 290-306, semestral, julho-dezembro, 2024.

<http://dx.doi.org/10.1016/j.envsci.2022.01.004>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BÚRCA, G. de. Human Rights Experimentalism. **American Journal of International Law**, [s. l.], v. 111, n. 2, p. 277-316, abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/ajil.2016.16>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CATALETA, M. S. The fragility of human rights facing AI. **Humane Artificial Intelligence: Working Paper Series**, Honolulu, n. 2, p. 1-33, 2020. Disponível em: <https://www.eastwestcenter.org/sites/default/files/filemanager/Humane%20AI/Working%20Papers/HAI%20WPS%20No.02.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

COMPARATO, F. K. Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, M. L.; PUSSOLI, L. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTR, 1998. p. 52-74.

CREDIT SUISSE. **LGBT: The Value of Diversity**. Credit Suisse ESG Research. [Zurique], 15 abr. 2016. Disponível em: <https://labd.co.uk/wp-content/uploads/2019/01/Credit-suisse-lgbt.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CUNHA, P. da; ARRUDA, C. M. Desenvolvimento humano sustentável no semiárido do nordeste do Brasil: da constitucionalização à efetivação dos direitos sociais. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 79, p. 139–168, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p139>. Acesso em: 18 nov. 2024.

DWORKIN, A.; GOWAN, R. **Rescuing multilateralism**. Policy Brief. [S. l.]: European Council on Foreign Relations, 2019.

FESSHA, Y. T. In the Name of Diversity: The Disenfranchisement of Citizens in an African Federation. In BELSER, E. M. *et al.* (ed.). **The Principle of Equality in Diverse States: Reconciling Autonomy with Equal Rights and Opportunities**. Leiden: Brill, 2021. p. 394–414. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/10.1163/j.ctv20dsbd7.21>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FOCARELLI, C. **La persona umana nel diritto internazionale**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2013.

FRANKS, P.; BOOKER, F.; ROE, D. **Understanding and assessing equity in protected area conservation: a matter of governance, rights, social impacts and human wellbeing**. [S. l.]: International Institute for Environment and Development, 2018. Disponível em:

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 29, n. 49, p. 290-306, semestral, julho-dezembro, 2024.

<https://www.iied.org/14671iied>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GOLDHAGEN, J. *et al.* Rights, justice, and equity: a global agenda for child health and wellbeing. **The Lancet Child & Adolescent Health**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 80-90, jan. 2020. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1016/s2352-4642\(19\)30346-3](http://dx.doi.org/10.1016/s2352-4642(19)30346-3). Acesso em: 18 nov. 2024.

GONÇALVES, A. C.; REZENDE, E. N. Moradia, propriedade e meio ambiente: a Regularização Fundiária Urbana (REURB) como instrumento de efetivação dos direitos socioambientais. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 85-101, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.1360>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GRUMAN, M. A UNESCO e as políticas culturais no Brasil. **Políticas Culturais em Revista**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 174-186, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/1983-3717pcr.v1i2.3343>. Acesso em: 18 nov. 2024.

JERÔNIMO, P. O Princípio da Diversidade e o Direito da União: breves notas sobre o artigo 22 da carta dos direitos fundamentais da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, ano 9, p. 245-282, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/21650>. Acesso em: 18 nov. 2024.

LEMPERT, D. Testing the global community's Sustainable Development Goals (SDGs) against professional standards and international law. **Consilience**, [s. l.], n. 18, p. 111-175, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.7916/consilience.v0i18.3887>. Acesso em: 18 nov. 2024.

LOHANI, M.; ABURAJDA, L. Women empowerment: a key to sustainable development. **The Social Ion**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 26-29, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5958/2456-7523.2017.00006.4>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MACÍA ARCE, X. C. Consideraciones Teóricas sobre el Concepto Calidad de Vida en la Sociedad de la Información. **Revista Electrónica Teoría de la Educación**, Salamanca, v. 10, n. 2, p. 246-262, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=201017352015>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MALLORY, C.; SEARS, B. Diversity: Implications for Employee Productivity, Retention, and Recruitment. In: MALLORY, C.; SEARS, B. **Discrimination, Diversity, and Development: The Legal and Economic Implications of North Carolina's HB2**. Los Angeles: The Williams Institute at UCLA School of Law, 2016. p. 31-40. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep35039.6>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MELO, J. W. R. de. Direitos Humanos: Diversidade Cultural, Educação e Democracia. **Revista Esmat**, Palmas, v. 7, n. 9, p. 193-204, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v7i9.46>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MIRANDA, J. I. R. Direitos Humanos e Diversidade Cultural. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2007. Disponível em:

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 29, n. 49, p. 290-306, semestral, julho-dezembro, 2024.

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/181>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MOURA, R. D.; CONRADO, M. P. Diálogos Interculturais: Variações do Conceito de Diversidade à Inclusão da Pessoa com Deficiência Através de Dispositivos Digitais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 253-271, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i3984>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MURRAY, M. Obergefell v. Hodges and Nonmarriage Inequality. **California Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 5, p. 1207-1258, 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24915742>. Acesso em: 18 nov. 2024.

NOHARA, I. P.; RODRIGUES, D. S. Cidadania cultural no cenário contemporâneo: promoção das políticas culturais e constitucionalismo latino-americano. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 20, n. 108, p. 57-79, mar./abr. 2018.

ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris], 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 nov. 2024.

OSLAND, K. M., RØYSAMB, M. G., NORTVEDT, J. **The impact of Covid-19 on the Women, Peace and Security Agenda**. Oslo: Norwegian Institute of International Affairs, 2020. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep25732>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

POKU, N. K.; ESOM, K.; ARMSTRONG, R. Sustainable development and the struggle for LGBTI social inclusion in Africa: opportunities for accelerating change. **Development In Practice**, [s. l.], v. 27, n. 4, p. 432-443, 19 maio 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09614524.2017.1304894>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 2, p. 59-79, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ls.v0i2.18789>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 29, n. 49, p. 290-306, semestral, julho-dezembro, 2024.

fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAWAIA, B. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? In: SAWAIA, B. (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SHULLA, K. *et al.* The contribution of Regional Centers of Expertise for the implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development. **Journal of Cleaner Production**, [s. l.], v. 237, p. 1-10, nov. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jclepro.2019.117809>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SILVA, A. S. da. As cores memoriais (e distorcidas) da (in) diferença: com que cores se colore o passado no tempo presente da homofobia. **Bagoas: Estudos gays - Gêneros e sexualidades**, Natal, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2258/1691>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SKUTNABB-KANGAS, T. Human rights and language wrongs - A future for diversity? **Language Sciences**, [s. l.], v. 20, n. 1, p. 5-27, jan. 1998. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1016/s0388-0001\(97\)00008-9](http://dx.doi.org/10.1016/s0388-0001(97)00008-9). Acesso em: 18 nov. 2024.

SMITH, S. R. Equality, identity and disability. In: SMITH, S. R. **Equality and diversity: Value incommensurability and the politics of recognition**. Bristol: Bristol University Press, 2011. p. 131-152. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/j.ctt9qgw1x.10>. Acesso em: 18 nov. 2024.

TOURAINÉ, A. La transformación de las metrópolis. **Revista La Factoria**, [s. l.], n. 06, jun./sept. 1998.

UNITED NATIONS. **Rising Nationalism Threatens Multilateralism's 70-Year Proven Track Record of Saving Lives, Preventing Wars, Secretary-General Tells Security Council**. [S. l.], 9. Nov. 2018. Disponível em: www.un.org/press/en/2018/sc13570.doc.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.